



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002156/2010-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.999 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Embargante CPM BRAXIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pelo contribuinte contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Alega a embargante que o acórdão teria incorrido em omissão, contradição e obscuridade. Segue transcrição:

DA OMISSÃO - Do INDEVIDO LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO

Essa C. Turma foi omissa quanto ao pedido da Recorrente, ora Embargante, de nulidade formal do lançamento em razão da indevida utilização de presunção.

Conforme demonstrado nos autos, o lançamento tributário impugnado desconsiderou a contabilidade, as declarações fiscais e os lançamentos realizados nos livros fiscais da Embargante, tudo para descaracterizar a real natureza dos pagamentos feitos, considerando-os indevidamente como contraprestação dos serviços prestados pelos seus empregados.

...

E pior, conforme se depreende da análise dos autos, não obstante a vasta demonstração do direito defendido pela Embargante nas mais de 6.500 folhas deste processo, a D. Autoridade Fiscal não justificou solidamente, com base documental e legal, a presunção que fundamenta o lançamento.

Diante do exposto, impõe-se a análise dos argumentos apresentados em sede de recurso voluntário para seja reconhecida a nulidade formal do lançamento em razão da evidente utilização indevida de presunções, não sendo possível admitir validamente a desconsideração dos livros e documentos fiscais da Embargante, por mero subjetivismo da D. Autoridade Fiscal.

...

DA CONTRADIÇÃO - Do INDEVIDO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO/AFERIÇÃO INDIRETA

Conforme se depreende da r. decisão embargada, supostamente não se teria configurado o lançamento por arbitramento/aferição indireta única e exclusivamente em razão do fato de que a D. Autoridade Fiscal não teria desconsiderado os valores escriturados.

Ora D. Julgadores, é fato que o lançamento, para se viabilizar, teve que desconsiderar todos os registros contábeis e livros fiscais da Embargante.

Assim, em complemento a nulidade apontada no item anterior, restou evidenciada a utilização indevida do arbitramento e da aferição indireta.

...

Portanto, impõe-se a reforma do v. acórdão recorrido para reconhecer a nulidade formal do lançamento, nos termos defendidos no recurso voluntário.

DA CONTRADIÇÃO E DA OBSCURIDADE - Do DIREITO À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

Essa C. Turma entendeu que não há de se falar em compensação de ofício, visto que a Embargante protocolizou pedido de restituição, sob o fundamento de que "quando se opta pela restituição, não cabe mais a compensação".

Data máxima vénia, nesse ponto, o v. Acórdão padece de contradição e obscuridade. Isso porque, sendo a Embargante titular de crédito a ser restituído peia Receita Federal, esta entidade tem a obrigação de verificar se dá débitos em abertos antes de efetivar a restituição do montante devida ao contribuinte, nos termos do art. 7º, do Decreto-Lei no 2.287/1986:

...

Nesse sentido, se o contribuinte é credor do Fisco em determinada montante e este se torna credor do primeiro de igual quantia, as duas dívidas extinguem-se automaticamente por dever de o Fisco proceder à compensação de ofício, necessariamente.

...

Necessário, pois, a esclarecimento do entendimento dessa C. Turma acerca do ponto acima exposto para que não restem dúvidas acerca de seu posicionamento e do possível direito da Embargante ao final deste processo.

DA OMISSÃO - DA INDEVIDA APLICAÇÃO DA MULTA E DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO PROPORCIONAL

No Recurso Voluntário, a Embargante demonstrou ser indevida a aplicação da multa ante a ausência de irregularidade fiscal. Entretanto, caso não fosse esse o entendimento de Vossas Senhorias, pugnou pela redução da multa.

Ocorre que o V. Acórdão ficou-se silente sobre a questão da multa. Ainda que a C. Turma tenha entendido pela manutenção de parte do auto de infração, é certo que a o valor da multa deveria ter sido revisto.

DA OMISSÃO - DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA

O r. Acórdão também não se manifestou quanto ao apontado da Embargante sobre a indevida exigência de juros sobre multa.

...

Dessa forma, necessário a manifestação da C. Turma, para que reste sanada a presente omissão e, conseqüentemente, para que seja declarada indevida a exigência dos juros sobre a multa lançada.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

Ao analisar a decisão embargada, observo que o primeiro ponto apontado como omissão pela recorrente foi aquele afeto ao pretensão lançamento por presunção efetuado pela autoridade lançadora, segundo a recorrente, sem a devida comprovação de sua necessidade. Tal alegação da recorrente foi abordado pelo acórdão como se pode observar no seguinte excerto do acórdão:

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados e tão pouco se faz necessária a realização de diligência ou perícia, já que os autos estão devidamente instruídos para exame e julgamento:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...

Quanto ao suposto lançamento por aferição indireta, também não procedem as alegações. Não se equipara a arbitramento o cumprimento do artigo 4º do CTN:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

- a destinação legal do produto da sua arrecadação.

A fiscalização constatou na verdade que os pagamentos teriam natureza salarial e, portanto, sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, independentemente da denominação atribuída pelo recorrente. Tudo com base na documentação apresentada.

O arbitramento ou aferição ocorreria caso fossem desconsiderados os valores escriturados e as contribuições fossem apuradas através de cálculos indiretos, conforme artigo 33, §3º da Lei nº 8.212/91:

...

Tal transcrição comprova que o ilustre relator enfrentou a questão da alegada tributação por presunção, afastando as questões levantadas no recurso voluntário e mais, ao fazê-lo, ainda esclareceu que o lançamento não foi realizado por aferição indireta, ao reverso, foi lançada a contribuição devida por ter-se constatado o pagamento de verba de natureza salarial. Ao assim decidir, o Conselheiro Relator não se contradiz, ao reverso confirma sua acertada decisão sobre a ausência de presunção no lançamento.

Logo, não há no acórdão embargado a contradição apontada.

Também não se verifica a aventada contrariedade e obscuridade quanto ao direito de compensação de ofício. Como se observa no trecho abaixo colacionado (fls 7634), a decisão explicitamente afasta o alegado direito à compensação, contrariando, ai sim, as alegações do recurso voluntário:

Quanto à suposta existência de crédito reconhecido em juízo, a recorrente protocolou pedido de restituição que uma vez deferido será objeto de restituição. Não há qualquer relação dos supostos créditos com a falta de pagamento das contribuições previdenciárias sobre essas parcelas. Quando se opta pela restituição, não cabe mais a compensação.

Passando às próximas alegadas omissões, quanto à indevida aplicação da multa e a incidência de juros, melhor sorte não resta ao embargante. Como abaixo transcrito, o r. Acórdão enfrenta a questão (fls 377v), decidindo em sentido contrário ao alegado no recurso voluntário:

“Portanto, entendo acertada a decisão recorrida e improcedentes as alegações reiteradas pela recorrente quanto à duplicidade, valor principal e acréscimos legais.”

Em suma, não se verificam as omissões, contradições e obscuridades alegadas no presente embargo de declaração, pois todos as questões supostamente suprimidas da decisão foram enfrentadas, seja diretamente, seja de forma englobada, deixando claro que as alegações da recorrente fizeram parte da análise da decisão colegiada porém restando parcialmente vencidas.

Assim, voto no sentido de rejeitar os embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 13896.002156/2010-10
Acórdão n.º **2402-003.999**

S2-C4T2
Fl. 2.695

CÓPIA